

**EMENDA MODIFICATIVA N.º / 2003
(Do Sr. GERSON GABRIELLI e outros)**

à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41 DE 2003

Extingue-se a possibilidade de definição por lei complementar, do princípio da não-cumulatividade do ICMS, reforçando-se o dispositivo atualmente vigente para garantir o crédito do imposto sobre todas as entradas.

Exclua-se a nova redação do Inciso I do § 2º do art. 155, e inclua-se no mesmo Inciso a letra “a”, considerando estas alterações na Proposta de Emenda à Constituição n.º 41/2003, do Poder Executivo, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, mantendo-se a redação atual do referido inciso.

Art. 155.

.....

§ 2º

I – (Manter a redação atualmente vigente) ..

a) – assegurará o direito ao crédito correspondente a todas as entradas, a qualquer título, inclusive de bens para uso, consumo ou ativo imobilizado.

JUSTIFICATIVA

O Princípio da não-cumulatividade do ICMS deve permanecer inteiramente disciplinado e reforçado na Constituição Federal. A atribuição de competência à lei complementar para fixar as regras da não-cumulatividade deste imposto representa a sua desconstitucionalização, com graves riscos para o contribuinte.

Atualmente, apesar da proteção constitucional, os Estados continuam desrespeitando o princípio e vedando créditos legítimos em relação às entradas, como no caso dos materiais de uso e consumo. Por esta razão, propõe-se a

inclusão da letra “a” acima, no inciso I do parágrafo 2º do art. 155, para assegurar ao contribuinte o crédito amplo sobre todas as entradas nele especificadas.

Sala da Comissão em _____/_____/_____

Deputado Federal Gerson Gabrielli